

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS/SC.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2022

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus instaurou Pregão Presencial “objetivando Eventual e Futura prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e vulcanizações de pneus para a frota Municipal de veículos”, estando designada a sessão para o dia 18/05/2022

Ocorre que, a Empresa Impugnante ao analisar o instrumento convocatório observou exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, senão vejamos:

DA LICITAÇÃO:

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências que **BUSCAM AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**, e não restringir participações.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Conforme constou do edital, “**A desmontagem e montagem de pneus serão por conta do proponente vencedor e deverão ser feitas preferencialmente no município de Bom Jesus ou num raio de 30 (trinta) quilômetros de distância do Município**”

Todavia, tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

Portanto, restringe claramente a participação de empresas, não existem outros editais no Estado, com a citada exigência, certamente caso não seja excluída a citada exigência, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As empresas do ramo de recapagem não possuem equipe para desmontagem de pneus, e sim para retirada no local indiciado pela Prefeitura.

A aglutinação dos serviços (desmontagem, recapagem e montagem), evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame **e fere** a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifamos)

Na mesma Lei:

Art. 23...

...

§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(grifamos)

TC nº 029194/026/11:

“...A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: ...”

Portanto, está claro que a união dos serviços de desmontagem, recapagem e montagem, restringirá a competitividade e elevará o valor da mão de obra.

A exigência ora impugnada se demonstra conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

...

Assim, entendemos que deva ser excluída a exigência de desmontagem e montagem, havendo apenas a retirada no local indicado pela prefeitura.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

Constou do item 9 do edital:

9. DO PRAZO, FORMA DE RECEBIMENTO E LOCAL DE ENTREGA DOS OBJETOS

9.1. A proponente deverá prestar os serviços nos locais solicitados pelo órgão responsável, conforme requisição do Município, com tolerância máxima de 3 (três) dias, de acordo com a necessidade, podendo ser prorrogada a vigência do contrato nos termos da lei.

Em recente decisão (**17/05/2021**), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acatou Representação apresentada por esta Impugnante, relacionado a prazo de execução, vejamos:

PROCESSO Nº: @REP 21/00295793:

“ ...

DECIDO:

1. Conhecer a Representação formulada, pela empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda., com fundamento no §1º do

art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de geometria, alinhamento e balanceamento de rodas, conserto, montagem e desmontagem, recapagem e vulcanização de pneus da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município, no valor previsto de R\$ 370.047,50, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante às seguintes irregularidades:

1.1 ...

1.2. Fixação dos prazos de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas, previstos nos itens 14.1.4, 14.1.9 e 14.1.10 do Edital, são potencialmente restritivos à participação de empresa, cláusula que se enquadra no art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC)..."

Observem que a Egrégia Corte de Contas entendeu potencialmente restritiva a fixação dos prazos de 24 horas e 48 horas.

A entrega em 03 (três) dias é exigências desarrazoadas, certamente favorecerão somente empresas estabelecidas no município ou região, ou seja, quem está estabelecida no município ou cidades circunvizinhas, desvirtuando a finalidade da licitação, sem dizer que o citado prazo interfere na qualidade da execução dos serviços.

As pequenas e médias empresas estão com grandes dificuldades em se manter, precisam estar se organizando logisticamente para suportar a crise, se concordarmos com obstáculos em instrumentos convocatórios (prazos exíguos) certamente teremos que fechar as portas, desempregando dezenas de famílias.

Concedendo um prazo maior para entrega dos pneus, podemos afirmar que diversas empresas do ramo conseguirão se organizar logisticamente e participar do certame.

Neste sentido já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 186/2019:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Assim, para que ocorra a devida competitividade, requeremos a alteração do prazo de retirada para até quatro dias úteis e correções até cinco dias úteis, que certamente proporcionará a participação de diversas empresas, haja vista o prazo razoável para se organizarem logisticamente.

Portanto, caso não acatem nossa impugnação, representaremos junto àquele Tribunal de Contas.

DO PEDIDO:

Dessa forma, requeremos a procedência da Representação, para que seja excluída a exigência de desmontagem e montagem no pátio de máquinas e a alteração da cláusula supracitada, passando o prazo de entrega para até sete dias úteis.

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP p/ Bom Jesus/SC, em 11 de maio de 2022.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP
MARCIO ANTÔNIO TOZZI